



ORDEM DOS ENGENHEIROS
CONSELHO DISCIPLINAR DA REGIÃO NORTE

Processo CDISN 04/2010

ACÓRDÃO

Em reunião ocorrida no dia 7 de dezembro de 2012, o Conselho Disciplinar da Região Norte procedeu, nos termos do artigo 36º do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Engenheiros, aprovado na Assembleia de Representantes (AR) de 25 de Novembro de 1995 com as alterações introduzidas na AR de 29 Março de 2003 e publicado em versão integral e actualizada como Regulamento nº 30/2003, no Diário da República, II Série, nº 164, de 18 de Julho de 2003, ao julgamento do **Processo Disciplinar CDISN 04/2010**, em que é arguido o **Senhor Engenheiro Manuel Ferreira da Costa**, membro efetivo da Ordem dos Engenheiros com a **Cédula Profissional nº36384**, inscrito no Colégio de Engenharia Civil e na Região Norte sob o nº 9241, residente na Avenida de Santa Ana, 104, Vimieiro, Braga, tendo proferido, por unanimidade, o seguinte acórdão:

A) RELATÓRIO:

1. Em 6 de setembro de 2010, deu entrada na Ordem dos Engenheiros – Região Norte, uma comunicação proveniente do Senhor Engenheiro Luís Filipe Martins Rodrigues participando factos em seu entender reveladores da prática de infração disciplinar por parte de um seu colega, ora arguido.
2. Concretamente, naquela participação, que se encontra junta aos autos, o participante refere que o engenheiro ora arguido o substituiu sem qualquer justificação e sem lhe dar qualquer satisfação na Direção Técnica da obra de construção civil de uma moradia no loteamento das Boucinhas, lote 69, freguesia de Nogueiró, Braga, com a licença de construção nº3671/2005.
3. Distribuído e autuado o respetivo processo disciplinar, foi iniciada a fase de averiguações, tendo sido solicitado ao engenheiro ora arguido e então participado, que, no prazo de 20

→ mlr
/11/

dias, prestasse os esclarecimentos que julgasse convenientes sobre o assunto, enviando-lhe cópias da participação e documentos anexos.

4. O engenheiro ora arguido prestou os esclarecimentos que constam dois autos, justificando a substituição por tal lhe ter sido pedido pelo dono de obra, em resultado da substituição do empreiteiro da obra e afirmando ter acompanhado a obra desde o início como assessor do dono de obra, apesar de na Câmara Municipal constar o Eng.º Luís Filipe Rodrigues como responsável técnico da obra.
5. O engenheiro ora arguido alegou ainda ter tido a intenção de comunicar ao colega a substituição, tendo-o procurado por várias vezes, pessoalmente, no domicílio profissional e tendo envidado todos os esforços no sentido de lhe comunicar a aludida substituição, sempre sem sucesso.
6. Notificado para se pronunciar sobre a resposta apresentada pelo engenheiro ora arguido, o participante, engenheiro Luís Filipe Rodrigues, reafirmou, conforme documento que consta dos autos, que a sua substituição foi feita sem qualquer razão legítima que a justificasse e sem lhe ter sido dada qualquer justificação,
7. E acrescentou, juntando cópia do livro de obra original, que o engenheiro arguido se declarou responsável pela execução da obra desde o início, tendo assinado um novo livro de obra, com registos que não correspondem à realidade da mesma, designadamente:
8. Mencionando o início da obra 30/10/2005 quando o livro original menciona 31/10/2005,
9. E mencionando a conclusão da obra em 10/7/2010, quando esta terminara em 29/5/2010,
10. Sendo que apenas em 20/7/2010 foi solicitada a substituição do técnico responsável pela obra.
11. Em face das declarações prestadas pelo engenheiro ora arguido e dos factos apurados, acima reproduzidos, verificava-se existirem indícios, não infirmados, de que o engenheiro arguido não agira corretamente quando substituiu o engenheiro Luís Filipe Rodrigues como diretor técnico da obra em causa,
12. Assinando um novo livro de obra e nele fazendo registos que sabia não corresponderem à realidade,
13. Pelo que foi proferida acusação, nos termos do artigo 32º do Regulamento Disciplinar, acusando-se o arguido da prática de uma infração disciplinar consistente na violação culposa do dever deontológico de pugnar pelo prestígio da profissão e de se impor pelo valor da sua colaboração e por uma conduta irrepreensível, previsto no nº1 do artigo 88º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros.
14. O arguido foi notificado da acusação e apresentou defesa escrita, que se encontra junta aos presentes autos, subscrita pelo advogado Dr. Reinaldo Veloso Martins, na qual veio arguir a

- nulidade da acusação por não ter sido ouvida a testemunha que indicou na resposta que deu à carta que lhe foi enviada com a participação, para que sobre ela se pronunciasse, na fase de averiguações, fundamentando a sua arguição na alínea d) do nº2 do artigo 120º do Código de Processo Penal, aplicável *ex vi* artigo 57º do Regulamento Disciplinar,
15. E veio também impugnar os factos referidos na acusação, esclarecendo que substituiu o colega participante a solicitação expressa do dono de obra, por força da substituição do empreiteiro da obra (MTO-Construções, Lda.), que o dono de obra substituiu, resolvendo o respetivo contrato de empreitada, pelo facto daquele empreiteiro não ter cumprido o mencionado contrato.
 16. Na sua defesa, o arguido arrolou cinco testemunhas, que foram ouvidas pelo Conselho Disciplinar em 6 de julho de 2012, na presença da advogada do arguido, Dr.ª Margarida Fernandes, também com procuração nos autos.
 17. Conforme consta do respetivo auto de inquirição de testemunha, o Dr. Abel de Oliveira Correia, questionado sobre os factos em causa no presente processo disciplinar, imputados ao arguido, declarou conhecê-lo pessoalmente por ser seu amigo há cerca de 20 anos e também conhecer o participante, por força da situação que deu origem ao presente processo, não estando de boas relações com ele.
 18. Referiu ser o dono da obra em causa nos presentes autos, que entregou, no início, em meados de 2005, a um empreiteiro designado por “MTO- Construções, Lda.”, com base num contrato de tipo chave na mão, tendo sido este empreiteiro a escolher o diretor técnico de obra, que foi o Eng.º Luís Filipe Martins Rodrigues, como, mais tarde, veio a saber a testemunha.
 19. Referiu ainda que a obra se iniciou em 2005 e passados 5 anos, uma vez que o empreiteiro inicialmente contratado pela testemunha não cumpria com as suas obrigações contratuais e a obra se encontrava ainda incompleta, apesar dos pagamentos feitos pelo dono de obra, faltando toda a parte de acabamentos, após algumas negociações e tentativas infrutíferas de conseguir que a empresa MTO completasse a obra, a testemunha não podia aguardar mais tempo, pois precisava da moradia para sua habitação e da sua família, pelo que rescindiu o contrato com a MTO e contratou outro empreiteiro.
 20. Disse ainda que, na sequência deste novo contrato, quem assumiu a direção técnica da obra foi o engenheiro arguido, que era amigo da testemunha e tinha fiscalizado a obra desde o início, por conta do dono da mesma.
 21. Afirmou, portanto, que o engenheiro arguido assumiu a direção técnica da obra a pedido do dono de obra, a partir de Abril/Maio de 2010 e disse saber que o engenheiro arguido tentou, por várias vezes, contactar com o engenheiro Luís Filipe, quer telefonicamente, quer

→ ML
HI

pessoalmente, deslocando-se ao seu gabinete em Braga, na Rua Machado Vilela, por várias vezes, sendo que, numa dessas vezes, a testemunha acompanhou o arguido, embora tenha ficado no carro.

22. Afirmou ainda que o engenheiro Luís Filipe nunca atendeu o engenheiro arguido, razão pela qual este assumiu a direcção técnica da obra, assinando o termo de responsabilidade respetivo e levantando um novo livro de obra, visto que, nem o empreiteiro, nem o engenheiro Luís Filipe entregaram até hoje o livro de obra inicial ao dono da obra ou ao engenheiro arguido, apesar das várias solicitações nesse sentido.
23. Referiu também que, numa ocasião em que a testemunha se encontrou pessoalmente com o engenheiro Luís Filipe na obra, por volta do mês de abril de 2010, este disse-lhe que apenas lhe entregaria o livro de obra se ele pagasse ao empreiteiro, sendo certo que a testemunha já tinha pago a totalidade do preço da obra ao empreiteiro sem que este a tivesse concluído.
24. Havendo uma total incompatibilidade entre o dono de obra e o primeiro empreiteiro, do qual era amigo o engenheiro Luís Filipe, ora participante, a testemunha afirmou que não havia qualquer possibilidade de transmissão da informação técnica relativa à obra, uma vez que o engenheiro arguido nunca conseguiu contactar o engenheiro Luís Filipe, pelo que teve ele próprio de preencher o novo livro de obra desde o início desta, apesar de não ter sido ele que assumiu aquela função desde o início, pese embora ter acompanhado a obra desde o seu início, no exercício de funções de fiscalização que lhe foram solicitadas pela testemunha (dono de obra) e que este prestou gratuitamente, apenas por amizade.
25. Relativamente à conclusão da obra, o arguido afirmou não ser verdade que esta estivesse concluída em 29 de Maio de 2010, consoante averbou o engenheiro Luís Filipe no livro de obra inicial.
26. Conforme consta do seu depoimento, constante do respetivo auto de inquirição, a D. Alfredina de Jesus Guimarães de Sousa e Castro, confirmou praticamente na íntegra as declarações prestadas pelo marido, dizendo que a obra se iniciou em 2005 e passados 5 anos, uma vez que o empreiteiro inicialmente contratado pela testemunha não cumpria com as suas obrigações contratuais e a obra se encontrava ainda incompleta, apesar dos pagamentos feitos pelo dono de obra e dos prazos sucessivamente combinados para a conclusão da obra, faltava toda a parte de acabamentos, incluindo a cozinha, casas de banho, a carpintaria, etc.
27. Referiu que, após algumas negociações e tentativas infrutíferas de conseguir que a empresa MTO completasse a obra, a testemunha e o seu marido não podiam aguardar mais tempo, pois precisavam da moradia para sua habitação e da sua família, pelo que rescindiram o contrato com a MTO e contrataram outro empreiteiro,

- 11/12
28. E na sequência deste novo contrato, porque o engenheiro Luís Filipe nunca aparecia na obra, quem assumiu a direção técnica da obra, a pedido dos donos da obra, foi o engenheiro arguido, que era amigo da testemunha e do seu marido e tinha fiscalizado a obra desde o início, por conta do dono desta, embora gratuitamente.
 29. Tudo o resto que disse, designadamente quanto às tentativas de contacto do engenheiro arguido com o engenheiro participante, a testemunha afirmou sabê-lo pelo que ouviu dizer ao seu marido.
 30. O Eng.º Gaspar António Sampaio da Silva, questionado sobre os factos em causa no presente processo disciplinar, imputados ao arguido, declarou conhecê-lo pessoalmente por ter sido seu colega de curso na Universidade do Minho e ser seu amigo desde essa altura, isto é, há cerca de 20 anos e não conhecer o participante.
 31. Esta testemunha afirmou saber que o engenheiro arguido tentou contactar com o engenheiro Luís Filipe Martins Rodrigues, pois até lhe perguntou várias vezes se o conhecia ou se tinha algum colega que o pudesse conhecer e contactar, uma vez que almoçam habitualmente juntos.
 32. E declarou que o engenheiro arguido lhe disse que se deslocou, por várias vezes, ao gabinete em Braga do engenheiro Luís Filipe Martins Rodrigues, que seria perto do tribunal, mas que este nunca o atendeu, pelo que nunca conseguiu falar com ele.
 33. Declarou ainda que conhece bem o engenheiro arguido e que ele foi sempre um colega competente, sério, responsável e eticamente irrepreensível.
 34. Já o Eng.º Luís Filipe Barroso Ferreira Vaz, declarou nada saber sobre o assunto mas conhecer o arguido pessoalmente por ter sido seu colega de curso na Universidade do Minho e ser seu amigo desde essa altura, isto é, há cerca de 20 anos, considerando-o uma excelente pessoa, profissional competente e colega trabalhador, sério, responsável e eticamente correto.
 35. Finalmente, o Eng.º José Luís Miranda Lopes, que conhece o arguido pessoalmente por ter sido seu colega de curso na Universidade do Minho e ser seu amigo desde essa altura, isto é, há cerca de 20 anos declarou ter acompanhado o engenheiro arguido, a pedido deste, em meados de 2010, por várias vezes, a um escritório situado na Rua Prof. Machado Vilela em Braga, no sentido de contactar pessoalmente o participante no presente processo disciplinar, Eng.º Luís Filipe, tendo encontrado sempre a porta fechada e nunca tendo sido atendidos por ninguém.
 36. Também declarou considerar o arguido, com quem já trabalhou, uma excelente pessoa, bom profissional e colega competente, sério, responsável e eticamente correto.

ML

37. Finda a fase de produção de prova, foram, arguido e participante, notificados para apresentarem, querendo, alegações, ao abrigo do disposto no artigo 35º do Regulamento Disciplinar, tendo o arguido apresentado as suas alegações em tempo, que se encontra juntas aos autos e nas quais o arguido mantém integralmente o conteúdo da sua defesa, concluindo no sentido da sua absolvição.

B) FUNDAMENTAÇÃO:

Analizados todos os documentos juntos ao processo, bem como os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa, reproduzidos no **Relatório** do presente Acórdão, o Conselho Disciplinar considerou provados os seguintes factos:

1. O dono da obra de construção civil de uma moradia unifamiliar no loteamento das Boucinhas, lote 69, freguesia de Nogueiró, Braga, com a licença de construção nº3671/2005, Dr. Abel de Oliveira Correia, entregou a mencionada obra, em meados de 2005, a um empreiteiro designado por “MTO- Construções, Lda.”, com base num contrato de tipo chave na mão, tendo sido este empreiteiro a escolher o diretor técnico de obra, que foi o Eng.º Luís Filipe Martins Rodrigues, aqui participante.
2. Passados 5 anos, uma vez que o empreiteiro inicialmente contratado pelo dono de obra não cumpria com as suas obrigações contratuais e a obra se encontrava ainda incompleta, apesar dos pagamentos feitos, faltando toda a parte de acabamentos, após algumas negociações e tentativas infrutíferas para conseguir que a empresa MTO completasse a obra, o dono da obra rescindiu o contrato com a MTO e contratou outro empreiteiro.
3. Na sequência deste novo contrato, quem assumiu a direção técnica da obra foi o engenheiro arguido, que era amigo da testemunha e tinha fiscalizado a obra desde o início, por conta do dono da mesma.
4. O engenheiro arguido assumiu a direção técnica da obra, a pedido do dono de obra, a partir de Abril/Maio de 2010.
5. Mais ou menos nessa altura, em abril de 2010, o engenheiro Luís Filipe disse na obra, ao dono de obra, que apenas lhe entregaria o livro de obra se ele pagasse ao empreiteiro MTO o que ainda devia, sendo certo que o dono de obra não se considerava devedor de qualquer importância àquele empreiteiro.
6. Havia uma total incompatibilidade entre o dono de obra e o primeiro empreiteiro, a empresa MTO, da qual o engenheiro Luís Filipe, aqui participante era amigo.
7. Em meados de 2010, o engenheiro arguido foi, por várias vezes, a um escritório situado na Rua Prof. Machado Vilela, em Braga, no sentido de contactar pessoalmente o participante

no presente processo disciplinar, Eng.º Luís Filipe, tendo encontrado sempre a porta fechada.

8. Não tendo conseguido contactar o engenheiro Luís Filipe, o arguido teve, ele próprio, de preencher o novo livro de obra desde o início desta, apesar de não ter sido ele que assumiu aquela função desde o início, pese embora ter acompanhado a obra no exercício de funções de fiscalização, que lhe foram solicitadas pelo dono de obra e que ele prestou gratuitamente, apenas por amizade.
9. O engenheiro arguido é considerado um profissional competente, trabalhador, responsável e eticamente correto, não tendo quaisquer antecedentes de natureza disciplinar.

Começando pela questão da arguição de nulidade da acusação pelo facto de ter sido proferida sem que tivesse sido ouvida a testemunha indicada pelo engenheiro arguido e então participado na resposta à carta que lhe foi enviada para que se pronunciasse sobre os factos participados, diremos que, nos termos do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Engenheiros, a fase de averiguações do processo disciplinar se destina apenas a verificar se existem ou não indícios da prática de uma infração disciplinar, pelo que é prática do Conselho Disciplinar só ouvir testemunhas, nesta fase, quando os indícios não são suficientemente claros ou sólidos para fundamentarem a acusação, sobretudo, tendo em conta as declarações prestadas pelo próprio engenheiro participado.

É que o engenheiro participado, caso seja proferida acusação, terá oportunidade de apresentar a sua defesa e de indicar os meios de prova que entenda, esses sim, de produção obrigatória. No caso em apreciação, o engenheiro então participado confirmou, nas suas primeiras declarações, que substituiu efetivamente o participante como diretor técnico da obra sem que o tivesse contactado previamente e não nega que tenha feito anotações no livro de obra correspondentes a trabalhos executados em data em que ainda não era o seu responsável técnico, embora justificando essa sua conduta com o facto de ter acompanhado a obra desde o início, como assessor do dono de obra.

O Conselho Disciplinar considerou estas declarações do participado suficientemente indiciadoras da prática de infração disciplinar e por isso entendeu que, independentemente da produção de prova naquela fase de averiguações, se justificava que fosse proferida acusação, balizando os factos em causa e identificando as normas indiciariamente violadas, e deste modo permitindo ao engenheiro visado a apresentação de uma defesa adequadamente estruturada e a indicação das testemunhas que entendesse.

3 142

Não existe, por isso, qualquer nulidade da acusação, sendo que, a existir alguma irregularidade a mesma já teria sido sanada, visto que a testemunha indicada naquela fase de averiguações foi novamente indicada pelo engenheiro arguido na sua defesa e foi efetivamente ouvida pelo Conselho Disciplinar, nos termos que acima vêm referidos, tendo, aliás, sido considerado o seu depoimento, designadamente, para julgar provado o facto nº7.

Nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei nº555/99, de 16 de Dezembro, o Diretor Técnico de uma obra de construção civil, apesar de poder ser funcionário do dono de obra ou do empreiteiro, assume uma responsabilidade profissional independente, de natureza pública:

- perante a Câmara Municipal que licenciou a respetiva construção, competindo-lhe assegurar que a construção decorra em conformidade com o projeto aprovado e as condições do licenciamento e que são utilizados os processos construtivos especificados no projeto;
- e perante a sua associação pública profissional, competindo-lhe cumprir escrupulosamente as normas deontológicas a que está obrigado nos termos do Estatuto da Ordem dos Engenheiros.

É em face das obrigações acima referidas que devem ser apreciados os factos considerados provados no presente processo disciplinar, acima referidos, do qual resulta que, não obstante as justificações dadas pelo engenheiro arguido para o seu comportamento, da existência de uma incompatibilidade entre o dono de obra e o primeiro empreiteiro da obra, não agiu com toda a diligência que lhe seria exigível nos termos do Código Deontológico dos Engenheiros pois, tendo em conta o Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, verificando-se a impossibilidade de contactar pessoalmente com o colega que o antecedeu na direção técnica da obra, aqui participante, o engenheiro arguido deveria:

- i) ter enviado uma carta registada com aviso de receção àquele colega, aqui engenheiro participante, informando-o que o iria substituir como diretor técnico de obra;
- ii) ter comunicado tal facto à Câmara Municipal de Braga, referindo expressamente a impossibilidade de contactar o colega, a indisponibilidade deste para fornecer o livro de obra, manifestada ao dono de obra, e a conseqüente necessidade de abrir um novo livro de obra;
- iii) e, finalmente, deveria ter registado neste novo livro de obra o facto da sua responsabilidade pela obra só se ter iniciado na data em que foi averbada na Câmara Municipal a substituição do diretor técnico de obra.

Nestes termos, o Conselho Disciplinar considera que o arguido praticou uma infração disciplinar consistente na violação, com negligência, do dever de conduta irrepreensível previsto no nº1 do artigo 88º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros.

C) DECISÃO:

Face à **Fundamentação** do presente Acórdão, que acima vem exposta e tendo em conta as reduzidas consequências da infração, o diminuto grau de culpa do arguido, bem como, a boa reputação deste e a ausência de antecedentes disciplinares, **condena-se o arguido na pena mínima de advertência**, prevista na alínea a) do nº 1 do Artigo 70º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros, **pela prática da infração disciplinar acima descrita, consistente na violação culposa da norma deontológica prevista no número 1 do artigo 88º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros.**

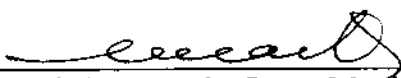
---xxx---

Dando cumprimento ao estabelecido nos artigos 41º e 17º/nºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar, **notifique-se o arguido deste Acórdão por carta registada com aviso de recepção acompanhada de cópia autenticada do mesmo.**

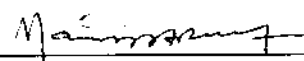
Dando cumprimento ao estabelecido nos artigos 41º e 17º/nºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar, **notifique-se o participante deste Acórdão por carta registada com aviso de recepção acompanhada de cópia autenticada do mesmo.**

Dando cumprimento ao estabelecido no artigo 43º, números 1 e 2, do Regulamento Disciplinar, **comunique-se imediatamente, por cópia, este Acórdão: ao Senhor Bastonário e ao Senhor Presidente do Conselho Diretivo da Região Norte.**

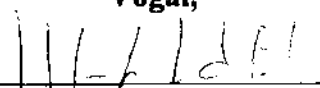
**O Conselho Disciplinar da Região Norte
Presidente,**


(Engenheiro Joaquim Poças Martins)

Vogal e Relator,


(Engenheiro Mário Russo)

Vogal,


(Engenheiro João José Silva)